



Coleção

Códigos

Sumário

LIVRO I	8
Águas em geral e sua propriedade	8
TÍTULO I	8
Águas, álveo e margens.....	8
CAPÍTULO I.....	8
ÁGUAS PÚBLICAS.....	8
CAPÍTULO II.....	10
ÁGUAS COMUNS	10
CAPÍTULO III.....	10
ÁGUAS PARTICULARES	10
CAPÍTULO IV	11
ÁLVEO E MARGENS.....	11
CAPÍTULO V	13
ACESSÃO	13
TÍTULO II	16
ÁGUAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS PROPRIETÁRIOS	16
CAPÍTULO ÚNICO.....	16
TÍTULO III	18
DESAPROPRIAÇÃO	18
CAPÍTULO ÚNICO.....	18

LIVRO II	19
APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS.....	19
TÍTULO I	19
Águas comuns de todos	19
CAPÍTULO ÚNICO.....	19
TÍTULO II	20
Aproveitamento das águas públicas.....	20
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	20
CAPÍTULO I.....	21
NAVEGAÇÃO	21
CAPÍTULO II.....	22
PORTOS.....	22
CAPÍTULO III.....	22
CAÇA E PESCA	22
CAPÍTULO IV	23
DERIVAÇÃO.....	23
CAPÍTULO V	25
DESOBSTRUÇÃO	25
CAPÍTULO VI	27
TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES.....	27

CAPÍTULO VII	29
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA	29
TÍTULO III	31
Aproveitamento das águas comuns e das particulares.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	31
CAPÍTULO II.....	32
ÁGUAS COMUNS	32
CAPÍTULO III.....	35
DESOBSTRUÇÃO E DEFESA	35
CAPÍTULO IV	36
CAÇA E PESCA	36
CAPÍTULO V	36
NASCENTES.....	36
TÍTULO IV	38
Águas subterrâneas.....	38
CAPÍTULO ÚNICO.....	38
TÍTULO V	39
ÁGUAS PLUVIAIS.....	39
TÍTULO VI	41
ÁGUAS NOCIVAS.....	41

CAPÍTULO ÚNICO.....	41
TÍTULO VII.....	42
Servidão legal de aqueduto.....	42
CAPÍTULO ÚNICO.....	42
LIVRO III.....	48
FORÇAS HIDRÁULICAS – REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO- ELÉTRICA.....	48
TÍTULO I.....	48
CAPÍTULO I.....	48
ENERGIA HIDRÁULICA E SEU APROVEITAMENTO	48
CAPÍTULO II.....	51
PROPRIEDADE DAS QUEDAS D’AGUA.....	51
TÍTULO II.....	54
CAPÍTULO I.....	54
CONCESSÕES	54
CAPÍTULO II.....	63
AUTORIZAÇÕES.....	63
CAPÍTULO III.....	66
FISCALIZAÇÃO	66
CAPÍTULO IV	72
PENALIDADES	72

TÍTULO II	73
CAPÍTULO ÚNICO.....	73
COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS D'ÁGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HIDRÁULICA	73
TÍTULO III	76
CAPÍTULO I.....	76
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
CAPÍTULO II.....	78
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS	78

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacôrdo com as necessidades e interesse da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acôrdo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável a consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO I

Águas em geral e sua propriedade

TÍTULO I

Águas, álveo e margens

CAPÍTULO I

ÁGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;

b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;

c) as correntes de que se façam estas águas;

d) as fontes e reservatórios públicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b) deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. Entretanto para os efeitos deste Código ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b) do art. 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º Ainda se consideram públicas, de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acôrdo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II

ÁGUAS COMUNS

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III

ÁGUAS PARTICULARES

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.